



**C A T A R I N E N S E P N E U S**

RAZÃO SOCIAL: AURORA E COMERCE LTDA  
CNPJ: 44.545.120/0001-40 – I.E: 261456830  
RUA JOAO PLANINCHECK, Nº 229, NOVA BRASÍLIA  
JARAGUA DO SUL-SC – CEP: 89.252-220

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO - RJ**

**Pregão Eletrônico nº 029/2023**

**Data de Abertura da Sessão: 26/04/2023 às 13h**

**Objeto:** Aquisição de Câmaras de Ar, Pneus e Protetores para atendimento às diversas Secretarias Municipais

**AURORA E-COMERCE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o n.º 44.545.120/0001-40, estabelecida à Rua João Planincheck, n.º 229, bairro Nova Brasília, cidade de Jaraguá do Sul/SC, neste ato representada por sua representante legal, Sra. Francisca Coelho, brasileira, solteira, empresária, inscrita no RG sob o n.º 03926376973 e CPF n.º 051.379.798-05, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico [juridico@aurorapneus.com.br](mailto:juridico@aurorapneus.com.br), apresentar, com fundamento nos dispositivos da Lei 8.666/93, Lei 10.250/02 e demais aplicáveis, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões fáticas e jurídicas que seguem.

A licitação tem duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.

Tais objetivos somente são atingidos se respeitada a ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal atendam à licitação, se habilitem e apresentem suas propostas exatamente como determina as regras do edital e legislação pertinente à matéria.



No instrumento convocatório há a seguinte previsão:

9.11.2 A contratada deverá possuir **Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do FABRICANTE** dos pneus, cadastro de fabricação de pneus e similares; De acordo com a Resolução do CONAMA nº 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN nº 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente.  
Página 17 do Edital.

Tem, porém, que a exigência de apresentação do Certificado de Regularidade do IBAMA apenas em nome do fabricante apresenta-se como medida restritiva e prejudicial à economicidade do certame, conforme será exposto na sequência.

## I. DO CR DO CTF EMITIDO SOMENTE EM NOME DO FABRICANTE

Primeiramente, é importante frisar que é incontroversa a possibilidade de exigência de certificação de regularidade junto ao IBAMA nos editais de licitações. Não é sobre isso que trata a presente impugnação.

Esta impugnante não se opõe a disposição do pedido de certificação presente no edital, muito pelo contrário, inclusive, possui o documento. A controvérsia está, na verdade, em relação à interpretação da resolução pela Administração, a qual não menciona a possibilidade de apresentação do Certificado em nome do IMPORTADOR.

Nesse sentido, a referida certificação é uma forma de garantir a proteção do meio ambiente, uma vez que inspeciona o descarte e a utilização de pneus e correlatos, viabilizando um procedimento atento à preservação ambiental.

Ainda, nota-se que o Edital em apreço está, indiretamente, impedindo a participação de empresas importadoras de pneus ao exigir somente o certificado de fabricante do IBAMA em nome do fabricante e ignorando a Resolução CONAMA nº 416/09 que autoriza expressamente a apresentação de certificado de importador. Vê-se:



Art. 1º Os **fabricantes e os importadores** de pneus novos, com peso unitário superior a 2,0 kg (dois quilos), ficam obrigados a coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta Resolução.

(...)

Art. 3º A partir da entrada em vigor desta resolução, para cada pneu novo comercializado para o mercado de reposição, as empresas **fabricantes ou importadoras** deverão dar destinação adequada a um pneu inservível.

(...)

§ 2º Para que seja calculado o peso a ser destinado, aplicar-se-á o fator de desgaste de 30% (trinta por cento) sobre o peso do pneu novo **produzido ou importado**.

Art. 4º Os **fabricantes, importadores, reformadores** e os destinadores de pneus inservíveis deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal - CTF, junto ao IBAMA.

Art. 5º Os **fabricantes e importadores** de pneus novos deverão declarar ao IBAMA, numa periodicidade máxima de 01 (um) ano, por meio do CTF, a destinação adequada dos pneus inservíveis estabelecida no Art. 3º.

(...)

Art. 7º Os **fabricantes e importadores** de pneus novos deverão elaborar um plano de gerenciamento de coleta, armazenamento e destinação de pneus inservíveis (PGP), no prazo de 6 meses a partir da publicação desta Resolução, o qual deverá ser amplamente divulgado e disponibilizado aos órgãos do SISNAMA.

(...)

Art. 8º Os **fabricantes e os importadores** de pneus novos, de forma compartilhada ou isoladamente, deverão implementar pontos de coleta de pneus usados, podendo envolver os pontos de comercialização de pneus, os municípios, borracheiros e outros.

(...)

Art. 12. Os **fabricantes e os importadores** de pneus novos podem efetuar a destinação adequada dos pneus inservíveis sob sua responsabilidade, em instalações próprias ou mediante contratação de serviços especializados de terceiros.

A Resolução em nenhum momento, prevê tratamento diferenciado às **empresas importadoras e fabricantes**. Pelo contrário, em todos os seus trechos relevantes dispõe de forma paritária as obrigações de destinação de pneumáticos inservíveis, tratando ambos de forma praticamente indistinta.

Além disso, é tema plenamente pacificado na jurisprudência dos Tribunais de Contas, a **vedação de tratamento diferenciado entre produtos nacionais e produtos importados** no âmbito das licitações (exceto quando determinado de modo diverso por lei em sentido estrito). Tal fato decorre não somente do **princípio da isonomia**, que rege as licitações em âmbito nacional (art. 11, II, da Lei 14.133/2021), mas, igualmente, de normas oriundas do Direito Internacional, tal como o princípio do



“tratamento nacional”, da Organização Mundial do Comércio (OMC),<sup>1</sup> que determina que deve ser dado o mesmo tratamento, aos importadores, que aquele dado aos produtores nacionais.

No mesmo sentido, o entendimento do Tribunal de Contas de Minas Gerais, no qual já se encontra cristalizada em diversos julgamentos, acerca da **impossibilidade de se restringir a participação de empresas importadoras de pneus** nos certames do Estado:

**EMENTA: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL – VEDAÇÃO AO FORNECIMENTO DE PRODUTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA – RESTRITIVIDADE INJUSTIFICADA – PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA – AUSÊNCIA DE DANO EFETIVO AO ERÁRIO – DEMONSTRADA BOA-FÉ – NÃO APLICADA MULTA AOS RESPONSÁVEIS – IMPOSIÇÕES E RECOMENDAÇÕES AOS GESTORES – INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.**

*Julga-se procedente a Denúncia, posto que apresenta **injustificada restritividade ao certame, por indiscriminada vedação ao fornecimento de produtos de origem estrangeira**, deixando-se, no entanto, de aplicar multa aos responsáveis diante das circunstâncias deste caso, levando-se em consideração que as argumentações apresentadas pela defesa, embora juridicamente inconsistentes, são hábeis a demonstrar boa-fé na inclusão da cláusula restritiva, e, ainda, que não se demonstra dano efetivo ao Erário.*

*Determina-se que os responsáveis pela Administração Municipal se abstenham de prorrogar ou alterar o quantitativo do contrato decorrente do Pregão em análise, dando-se recomendações quanto aos futuros procedimentos de licitação.*

*(TCE/MG. Denúncia nº 812.454. Relator: Conselheiro Sebastião Helvécio – sessão de julgamento em 20/10/2011)*

**DENÚNCIAS. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS. CRITÉRIOS SUBJETIVOS ESTABELECIDOS NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES. CERTIFICADO DO IBAMA EMITIDO EM NOME DO FABRICANTE. **EXCLUSÃO DO IMPORTADOR. RESTRICÇÃO.** (...)**

*2. A exigência de certidão de regularidade junto ao Ibama é razoável, uma vez que não fere a isonomia, nem o caráter competitivo do certame, sendo, ao contrário, norma que visa à proteção do meio ambiente, de matriz constitucional, sendo dever de todos aqueles que exercem atividade econômica. **No entanto, a exclusão da possibilidade de que a certidão seja entregue em nome do importador de pneus estrangeiros é restritiva e pode ser prejudicial à ampla concorrência.** (...)*

<sup>1</sup> Internalizado ao Direito Brasileiro por meio do Decreto Executivo Federal nº 1.355/1994, que promulgou os Acordos de Marrakesh da Rodada Uruguaí e cujo Anexo 1A (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio) prevê, em seu art. 3º, o princípio do “tratamento nacional”. O descumprimento desse princípio poderia, inclusive, levar à responsabilização internacional do Estado Brasileiro perante o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC.



## CATARINENSE PNEUS

RAZÃO SOCIAL: AURORA E-COMERCE LTDA  
CNPJ: 44.545.120/0001-40 – I.E: 261456830  
RUA JOAO PLANINCHECK, Nº 229, NOVA BRÁSILIA  
JARAGUA DO SUL-SC – CEP: 89.252-220

(Processo n. 1031577 – Denúncia. Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro. Deliberado em 17/11/2020. Disponibilizado no DOC de 15/1/2021) Grifo nosso.

Ainda, nesse sentido, o Tribunal de Contas do Paraná pacificou entendimento:

*Representação da Lei 8.666/93. Aquisição de pneus e produtos correlacionados. Análise conjunta de 52 procedimentos e, bem assim, dos 20 subitens insertos nos respectivos processos.*

(...)

Mérito:

1) *Exigência de fabricação nacional dos pneus, ou peças relacionadas a pneus, tais quais câmaras de ar. Impossibilidade de participação de pneus de fabricação estrangeira. **O ordenamento pátrio não prevê distinções entre a nacionalidade dos produtos como modelo de eliminação. Restrição à competitividade evidenciada. Procedência com Expedição de Recomendação aos Municípios envolvidos;***

(...)

15) *Exigência de cadastro técnico federal junto ao IBAMA. É indiscutível que as normas da autarquia têm aplicação imediata à Administração Pública, pois correlacionadas à proteção de direito transindividual – Direito Ambiental. Deve-se assegurar que o passivo ambiental (pneu usado pela administração) tenha uma destinação correta, adequada e segura, sobretudo em razão do risco ambiental do produto (princípio da prevenção). Válidos, portanto, são as exigências de certificado técnico de regularidade da atividade de importação (produto importado) e/ou certificado de fabricação (produto nacional). Procedência Parcial estritamente à expedição de **Recomendação aos Municípios envolvidos para que não imponham do importador de pneu estrangeiro o comprovante de que o fabricante estrangeiro atende à Resolução n.º 416/2009 do CONAMA**, já que dita norma não tem extraterritorialidade, sendo suficiente a exibição do certificado de regularidade emitido pelo IBAMA correlacionado à importação.*

(TCE-PR 10066622014, Relator: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/03/2016) Grifos nossos.

De forma semelhante caminha o entendimento de outros Tribunais de Contas, tal como o TCE/SP, como se percebe pelos votos abaixo dos ilustres Conselheiro Dimas Ramalho e do Conselheiro Antônio Roque Citadini, notoriamente renomado pelo alto rigor técnico de suas decisões:

*EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO. PREGÃO. ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. EXECUÇÕES CONTRATUAIS. **EXIGÊNCIA INDEVIDA DE CERTIFICAÇÃO PELO IBAMA.** AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO RESUMIDA DOS CONTRATOS. FALHA AFASTADA POR INEXISTIR INSTRUMENTOS CONTRATUAIS FORMALIZADOS. NÃO PROVIMENTO. (...)*

VOTO DE MÉRITO:

*A matéria, contudo, segue comprometida pela exigência editalícia de **certificação do Ibama para fabricantes** dos itens oferecidos por eventuais interessadas, uma forma de **restringir a disputa** e **impedir a Administração de alcançar a proposta mais vantajosa**. Assim vem*



*decidindo este Tribunal em casos análogos, como no TC-024811.989.19-3, em sede de Exame Prévio de Edital, momento em que se verificam essencialmente **barreiras à competição licitatória**. A interpretação desta Casa, a qual estou alinhado, é que não há dispositivo legal que ampare a referida exigência e, além disso, a certificação do Ibama é própria de **fabricantes ou importadores**, o que torna inviável que se obrigue as distribuidoras a demonstrá-la, por afronta à Súmula 15 do TCESP. (TCE/SP, 017254.989.20-5 / ref. TC-025425.989.18-3, Rel.: Conselheiro Dimas Ramalho, 28 de abril de 2021)*

*(...) a **exigência de certificação do IBAMA em nome do fabricante** (subitem 8.7.4.1), em detrimento de outros mecanismos idôneos, visando garantir a conformação dos itens às características demandadas pela Municipalidade, **acaba obstruindo a ampla participação de licitantes no certame, razão pela qual tem sido sistematicamente rechaçada por este Tribunal**, a exemplo da decisão proferida nos processos TCS 18921.989.21 e 18928.989.21, conforme acentuado no r. Despacho liminar. NESSAS CONDIÇÕES, ACOMPANHANDO A CONCLUSÃO DA ATJ, MPC E SDG, VOTO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO TRATADA NO TC-22030.989.21 E PELA PROCEDÊNCIA DAQUELA ABRIGADA NO TC-21980.989.21, COM DETERMINAÇÃO À PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS CORRETIVAS PERTINENTES, QUE VIABILIZEM O ADEQUADO SEGUIMENTO DO RESPECTIVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (TCE/SP, PROCESSOS: 1) 22030.989.21-4; e, 2) 21980.989.21-4, Voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, 39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO T. PLENO - 08 DE DEZEMBRO DE 2021).*

Por fim, percebe-se que, também no TCE/SC,<sup>2</sup> à semelhança dos anteriores, as licitações que admitem tão somente os certificados de fabricante, exigindo-se uma impossível emissão de certificado pelo produtor estrangeiro, têm sido devidamente rechaçadas, por configurar uma restrição indevida contra os importadores:

*(...) Quanto à condição de certificação do IBAMA, exigida pelo item n. 7.1.4, B, do Edital, a Representante aduz que tal disposição importaria **vedação completa de produtos importados**, já que o IBAMA atua exclusivamente no mercado interno, **violando de forma clara o princípio da isonomia**. A certificação de regularidade fornecida pela IBAMA (CTF) visa atestar a regularidade de operação de empresas que realizam atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais. (...)  
No caso em tela, o Edital n. 09/2019 da Prefeitura de Forquilha exige a apresentação de "Certificação IBAMA do fabricante, obrigatória aos pneus produzidos no Brasil e/ou oriundos do exterior". Embora seja possível e*

<sup>2</sup> No caso do TCE/SC, nota-se que a exigência de certificados somente de fabricantes tem sido classificada, inclusive, em suas cartilhas orientativas, como hipótese de "licitação dirigida":

<https://www.tcsc.br/sites/default/files/Apresenta%C3%A7%C3%A3o%20do%20auditor%20fiscal%20de%20controle%20externo%20Geraldo%20dos%20Gomes%2C%20da%20Diretoria%20de%20Controle%20de%20Licita%C3%A7%C3%B5es%20e%20Contrata%C3%A7%C3%B5es%20DLC%29.pdf>



*recomendável que a Administração exija dos licitantes certificado de regularidade emitido pelo IBAMA, é importante salientar que a atuação fiscalizatória e normativa da referida autarquia federal se restringe ao território nacional. Assim, não seria possível que uma empresa estrangeira obtivesse o certificado de regularidade exigido.*

*(...)*

*A exigência de certificação do IBAMA apenas do fabricante, excluindo-se o importador, assim como previsto no item n. 7.1.4, B do Edital restringe o caráter competitivo da licitação, que tem por fim aumentar o número de concorrentes e fomentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.*

*A discussão em torno do assunto não é novidade no âmbito desta Corte de Contas. No processo REP 18/00222103, a decisão cautelar do Tribunal acabou ensejando a anulação do procedimento licitatório que continha a mesma restrição. Já no processo REP 15/00046806, o Tribunal considerou irregular a previsão editalícia e aplicou multa ao responsável (TCE-SC. Acórdão n. 015/2016, página 18 do Diário TCE-SC, de 5 de Fevereiro de 2019)*

Não obstante, a Administração acaba por criar uma **restrição velada**, ao passo que impede a participação dos importadores, direcionando assim a licitação e favorecendo empresas nacionais, algo que viola o **princípio da competitividade** e gera potencial prejuízo ao Erário, visto que os pneus importados, na maioria dos casos, possuem uma qualidade maior e um preço menor do que os produzidos nacionalmente.

Ainda, a restrição viola o **princípio da extraterritorialidade**. Acerca de tal assunto, verifica-se o entendimento, já pacificado, do TCE do Paraná, que afirma, expressamente ser impossível gerar efeitos extraterritoriais da supracitada Resolução do CONAMA para produtores estrangeiros:

*"(...) Recomendação aos Municípios envolvidos para que não imponham do importador de pneu estrangeiro o comprovante de que o fabricante estrangeiro atende à Resolução n.º 416/2009 do CONAMA, já que dita norma não tem extraterritorialidade, sendo suficiente a exibição do certificado de regularidade emitido pelo IBAMA correlacionado à importação. (TCE/PR, Acórdão n.º 1045/16, grifo nosso)*

A referida impossibilidade de aplicação extraterritorial das diretrizes nacionais é um **corolário lógico do princípio da soberania** das nações estrangeiras (art. 1º, I, c/c art. 4º, III, IV e V, da CF/1988). De fato, não pode o Estado brasileiro obrigar as empresas sediadas em outros países - ou seja, fora de sua jurisdição - que se adequem aos parâmetros e às obrigações cujo cumprimento deve ser dar, tão



somente, no próprio território nacional (no caso, a destinação ambientalmente adequada de pneumáticos inservíveis para a reciclagem). **Tal diretriz somente pode ser direcionada às empresas importadoras**, que, de fato, exercem atividades no território nacional.

Ademais, a questão também já se encontra pacificada pelo próprio entendimento do **PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU**, que em recente julgamento, em outubro de 2022, já assentou o tema, ao rejeitar os argumentos da AGU (os quais se baseavam na jurisprudência do TCE/MG), e firmar o posicionamento acerca da irregularidade de se afastar a possibilidade de participação das empresas importadoras detentoras de certificado de importador do IBAMA:

*Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:*

*a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente;*

*b) considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a perda do objeto;*

*c) dar ciência à Base Aérea de Florianópolis, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas no Pregão SRP 20/2022, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:*

*c.1) o instrumento convocatório do certame faz menção à Instrução Normativa Ibama 31, de 3/12/2009, nos subitens 9.11.9.1 do edital e 5.1.6.4 do Termo de Referência, norma expressamente revogada pela Instrução Normativa Ibama 6, de 24/3/2014, além disso, atualmente, o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais é regulamentado pela Instrução Normativa Ibama 13, de 23/8/2021;*

*c.2) a exigência constante dos itens 9.11.9.1 do edital e 5.1.6.4 do Termo de Referência, de que só será admitida a oferta de produto cujo fabricante esteja regularmente registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, mormente no que tange a pneus e similares, restringe indevidamente a competitividade do certame em desfavor de importadores, uma vez que a possibilidade de apresentação do citado cadastro emitido em nome do fabricante ou, alternativamente, em nome do importador dos pneus, é a interpretação que melhor se amolda à Resolução Conama 416/2009, bem como o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;*

*d) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Base Aérea de Florianópolis e à representante; e*

*e) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.*

*(TCU-Plenário. Acórdão 2351/2022, de 19 de outubro de 2022)*



Portanto, em nenhum momento esta impugnante busca apontar alguma ilegalidade na Resolução 416/2019, mas, tão somente, ter seu direito líquido e certo reservado, em relação à possibilidade de apresentar a certificação que lhe é conferida, de importador.

Sobreleva-se que, assim como o fabricante, esta empresa tem o dever o da responsabilização sobre o descarte realizado com os produtos fornecidos. Logo, constata-se que a certificação pode ser tanto do fabricante, quanto do importador.

Acerca do tema, estabelece o artigo 3º e parágrafos, da Lei de Licitações, que a nacionalidade do produto oferecido pelo licitante deve ser considerada somente em caso de empate entre as propostas ofertadas, ou seja, apenas quando um produto de fabricação nacional concorre com um produto de fabricação estrangeira, e também demonstra que **está vedado o uso de especificações que restrinjam o caráter competitivo e estabeleçam distinções em razão da naturalidade**. Observa-se a transcrição do dispositivo:

*Lei nº 8.666/93:*

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

*II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Grifos Acrescidos).*

*§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:*

*II - produzidos no País;*

*III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.*



*IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País*  
*V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação*

Assim, esta impugnante não concorda com a exigência de apresentação do certificado apenas em nome do fabricante, pois irá direcionar o edital à aquisição de pneus de fabricação nacional, excluindo-se os de fabricação estrangeira, o que é vedado por lei, motivo pelo qual pugna pela **retificação do edital passando a possibilitar apresentação de Certificado de Regularidade junto ao IBAMA em nome do IMPORTADOR.**

## II. PEDIDOS

Ante ao exposto, requer:

O recebimento e consequente provimento da presente impugnação amparado nas razões acima expostas, requerendo que a Comissão de Licitação responsável retifique o item do Edital, passando a possibilitar apresentação do Certificado do IBAMA do IMPORTADOR.

No caso de deferimento, que haja a retificação do edital e intimação da empresa acerca da decisão no e-mail: [juridico@aurorapneus.com.br](mailto:juridico@aurorapneus.com.br).

Nesses termos,  
pede deferimento.

Jaraguá do Sul/SC, 18 de abril de 2023.

**Francisca Coelho**  
**Representante Legal**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
"CORDEIRO – CIDADE EXPOSIÇÃO"

**AO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA CATARINENSE PNEUS AURORA E COMERCE LTDA**

**Pregão eletrônico nº 029/2023**

**OBJETO.:** Aquisição de Câmaras de Ar, Pneus e Protetores para atendimento às diversas Secretarias Municipais

**O MUNICÍPIO DE CORDEIRO**, pessoa jurídica de direito público, com inscrição no CNPJ sob o nº 28.614.865/0001-67, com sede administrativa na Avenida Presidente Vargas, nº 42/54, Centro, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Administração, Sr. **RONALDO MOISÉS COSTA DA SILVA**, vem pelo presente, INFORMAR que o requerimento apresentado por esta empresa no dia 18/04/2023 foi recebido, analisado e deferido, sendo o item impugnado suprimido do documento convocatório.

Por esta razão, o edital será republicado, sobrevivendo a continuidade do processo licitatório.

Cordeiro, 25 de Abril de 2023

Ronaldo Moisés Costa da Silva  
Secretário De Administração  
Prefeitura Municipal de Cordeiro

RONALDO MOISES COSTA DA SILVA  
Prefeitura Municipal de Cordeiro  
Secretário de Administração  
Matrícula: 010211341

Avenida Presidente Vargas, nº 42/54 – Centro – Cordeiro – RJ  
CEP: 28540-000 – Tel.: (22) 2551-0145/2551-0616/2551-0593  
<http://www.cordeiro.rj.gov.br> - email: [prefeitura@cordeiro.rj.gov.br](mailto:prefeitura@cordeiro.rj.gov.br)